



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

Exmo. Senhor  
Professor Doutor António Sousa Pereira  
Reitor da Universidade do Porto

**N/Refª:Dir:GLV/0103/20**

**11-03-2020**

**Assunto:** Posição do SNESup ao Projeto de Regulamento do Pessoal de Investigação, de Ciência e de Tecnologia da Universidade do Porto

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, apresentar a sua posição relativamente ao Projeto de Regulamento do Pessoal de Investigação, de Ciência e de Tecnologia da Universidade do Porto

### **I – Observações genéricas**

Se é certo que a Lei 62/2007 permite a criação de carreiras paralelas às universidades que operam em regime fundacional, não é menos certo que tal regime não pode colidir com outros regimes legais instituídos, nem violar o princípio da igualdade.

Dadas as diferenças na legislação que regula os contratos de trabalho em regime de direito privado face ao regime de contrato em funções públicas, existem razões suficientes para se verificar a violação do princípio da igualdade, quer em termos dos tempos de trabalho, quer em termos dos regimes de apoio à saúde, quer nos tempos de férias (entre outros).

Acresce a violação do princípio da igualdade, com a atomização de regulamentos individualizados por universidade (senão mesmo por unidade orgânica, laboratório ou unidade de investigação), os quais estabelecem um espaço de diversas disparidades entre estabelecimentos públicos e em atividades financiadas fundamentalmente pelo Estado Social.

Por outro lado, não pode um regulamento violar, distorcer, ou coartar as determinações estabelecidas pela legislação em vigor, quer em termos do Estatuto de Carreira de Investigação Científica, quer, sobretudo, nos termos do Decreto-Lei 57/2016.

Por todos estes motivos, entendemos que esta proposta possui matéria grave o suficiente para que se possam desenvolver ações de contestação, caso se insista na sua implementação.

Destacamos o quadro de inconformidade, ao procurar-se sobrepor-se um regime de regulamentação às contratações desenvolvidas no quadro do Decreto-Lei 57/2016, cuja regulamentação própria foi de competência ministerial, ficando apenas reservado às instituições a regulamentação do processo de avaliação de desempenho.

A produção de um regulamento de avaliação de desempenho específico para os contratados no quadro do Decreto-Lei 57/2016 é uma matéria específica e própria e não pode ser confundida com a sua inserção numa outra carreira, ou na criação *ad hoc* de uma carreira própria, dado que este pessoal está enquadrado num regime próprio e específico de contratação.

Dentro do quadro negocial de concertação social, apresentamos desde já a nossa disponibilidade para reunirmos com V.Exa. por forma a encontrar um outro mecanismo de regulação.

Chamamos a atenção para o acordo que estabelecemos com a Universidade de Aveiro, que nos parece ter matéria fundamental para qualquer trabalho sobre esta matéria.

## **II – Propostas de alteração ao articulado**

### **Artigo 1.º**

**(Alterar)** número 1 - Eliminar a referência ao Decreto-Lei n.º 57/2016.

**Justificação:** *O Decreto-Lei 57/2016 tem um quadro legal próprio, o qual não se coaduna com a matéria inscrita neste regulamento, nem permite o poder de regulamentação administrativa por parte das instituições contratantes. Esta questão é tanto mais importante, quanto grande parte dos contratos são financiados pela Fundação de Ciência e Tecnologia.*

### **Artigo 3.º**

**(Alterar)** 1 a) Código do Trabalho e legislação laboral complementar ~~ou, sendo o caso,~~ ~~legislação especial em matéria de regime de contratação de doutorados destinado a estimular~~ ~~o emprego científico e tecnológico, suscetível de aplicação à Universidade do Porto;~~

**(Eliminar)** número 4

**Justificação:** *A contratação ao abrigo do Código do Trabalho estabelece um enquadramento próprio. Não pode ser aplicável um enquadramento que apenas*



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

*regula a contratação em direito público, pelo simples exercício de paralelismo, tanto mais quando tal processo coarta direitos fundamentais.*

*Acresce que a legislação de estímulo ao emprego científico institui uma realidade própria e devidamente regulada pelo ministério, não sendo suscetível de ser enquadrada em carreiras de investigação ad hoc de cada estabelecimento de ensino superior.*

*Note-se, também, que o regulamento tem como âmbito de aplicação a Universidade do Porto por isso a referência para efeitos de aplicação do regulamento é redundante, pois o âmbito de aplicação da lei, geral ou especial, é por esta definido.*

**(Eliminar)** número 5

**Justificação:** *Não existem "remissões dinâmicas". A constituição de uma regulação deve ser clara, objetiva e imparcial. Acrescenta-se a desnecessidade da referência, porque sempre que ocorre uma remissão expressa ou tácita para a legislação a sua aplicação está sujeita ao enquadramento aplicável no momento, ie. às disposições vigentes aplicáveis.*

**(Eliminar) todo o Artigo 4.º**

**Justificação:** *A Universidade do Porto não dispõe de poder regulamentar sobre esta matéria, porquanto a mesma não integra o conceito jurídico de "criação da carreira". Nesse sentido a disposição deve ser eliminada, uma vez que do ponto de vista de evidência procedimental a UP enquanto entidade pública está sujeita às mesmas regras (designadamente por força dos princípios que invoca supra) que qualquer outra entidade pública, não sendo admissível que o procedimento administrativo de contratação de pessoal seja regulamentado apenas com fundamento na aplicação do regime de direito privado. Uma coisa é o regime aplicável outra distinta é o procedimento e processo da sua aplicação que é sempre o mesmo porque é determinado em função da natureza do sujeito, no caso uma entidade pública.*

#### **Artigo 5.º**

**(Alterar)** número 2 - *A contratação do pessoal de investigação em regime privado efetua-se por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, certo ou incerto, nos termos admitidos no Código do Trabalho em conjugação com os limites temporais estabelecidos no Estatuto da Carreira de Investigação Científica, na sua redação atual, sem prejuízo de legislação especial.*

**Justificação:** O Estatuto de Carreira de Investigação Científica regula a contratação pública e não pode ser invocado para coartar direitos na contratação ao abrigo do direito privado. Acresce que Não existe enquadramento legal que permita a aplicação de regimes mistos, privado e publico, constituindo uma violação gritante do princípio da legalidade a criação de um regime híbrido em que no que interesse adota-se o princípio da competência (faz-se porque a lei determina) e no que não interessa o princípio da liberdade (não se faz porque a lei não obriga).

### **Artigo 8.º**

**(Eliminar)** todo o artigo

**Justificação:** Não devem ser criadas categorias diferenciadas para o pessoal contratado a tempo inteiro e o pessoal contratado a termo resolutivo. Trata-se de uma violação flagrante do princípio da igualdade. A alínea c) não possui qualquer cabimento legal.

### **Artigo 9.º**

**(Eliminar)** número 1 alínea d)

**(Alterar)** 2 - Os órgãos de gestão competentes da instituição aprovam anualmente o plano de trabalho de cada investigador, no respeito pela especificidade das atividades associadas às vertentes identificadas nos artigos 10.º a 12.º e, ~~quando aplicável, no artigo 13.º.~~

**(Alterar)** 3 - O plano de trabalho referido no número anterior poderá ser aprovado pelo Diretor da Unidade de Investigação, caso o regulamento específico de avaliação a aprovar pela Unidade Orgânica assim o preveja e ~~desde que não estejam previstas atividades de docência e formação nesse plano de trabalho.~~

**Justificação:** As atividades de docência não estão previstas em nenhuma da legislação que regula a contratação de investigadores.

### **Artigo 13.º**

**(Eliminar)** todo o artigo

**Justificação:** Vide justificação da alínea d) do artigo 9.º

### **Artigo 14.º**

**(Eliminar)** número 3

**(Eliminar)** alínea d) do número 6



**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

**(Alterar) 7** - Cabe, também, as ~~doutorados de nível inicial~~, investigadores auxiliares, principais e coordenadores:

**Justificação:** Não existe enquadramento legal para a categoria de doutorado de nível inicial.

As atividades de docência não estão previstas em nenhuma da legislação que regula a contratação de investigadores.

### **Artigo 17.º**

**(Eliminar)** número 3

**Justificação:** A categoria tem de estar expressa no convite inicial, não podendo ser estabelecida à posteriori.

### **Artigo 18.º**

**(Eliminar)** Alínea c)

**(Alterar)** d) Investigador auxiliar: grau de doutor ~~com experiência pós-doutoral superior a cinco anos~~, experiência relevante na área científica a que se candidata, sem exigência de demonstração de independência científica.

**Justificação:** Não existe enquadramento legal para a categoria de "doutorado de nível inicial".

Não podem ser exigidos critérios diferentes dos estabelecidos pela lei, nomeadamente o de "experiência pós-doutoral superior a cinco anos".

**(Eliminar) todo o Artigo 18.º**

**Justificação:** Esta norma não tem qualquer enquadramento na sequência de normas regulamentares que precedem o artigo. Do ponto de vista substantivo o artigo não faz qualquer sentido neste enquadramento uma vez que todos os artigos anteriores são conceptuais e não de procedimento ou processo.

### **Artigo 24.º**

**(Eliminar) todo o número 3**

**Justificação:** A nomenclatura recrutamento a termo é incorreta, e não tem correspondência com o conceito de contratação a termo, devendo o texto ser alterado no sentido da adequação ao conceito.

Os fundamentos subjacentes à opção tomada na proposta de Regulamento para a distinção dos requisitos dos júris consoante sejam destinados a apreciar contratações a termo ou contratações por tempo indeterminado não resultam da lei

*e são inalcançáveis tendo em conta que no regime de direito privado pode ocorrer a conversão dos contratos a termo em contratos por tempo indeterminado.*

#### **Artigo 26.º**

**(Eliminar) os números 2 e 3**

**Justificação:** *Vide justificação relativa ao nº3 do artigo 24º*

#### **Artigo 28.º**

**(Alterar)** 1 a) Produção científica, tecnológica, cultural ou artística dos últimos cinco anos considerada mais relevante pelo candidato para a área de recrutamento, e das atividades de investigação aplicada, ou baseada na prática, consideradas de maior impacto pelo candidato para a área de recrutamento, ~~com uma valorização mínima de 70% no caso do pessoal de carreira e de 90% no caso de pessoal de investigação contratado a termo;~~

b) Atividades de extensão e de disseminação do conhecimento, designadamente no contexto da promoção da cultura e das práticas científicas, consideradas de maior relevância pelo candidato, e das atividades de gestão de programas de ciência, tecnologia e inovação, ou da experiência na observação e monitorização do sistema científico e tecnológico, ~~com uma valorização máxima de 30% no caso do pessoal de carreira e de 10% no caso de pessoal de investigação contratado a termo;~~

**Justificação:** *Vide justificação relativa ao nº3 do artigo 24º*

#### **Artigo 30.º**

**(Eliminar) todo o número 2**

**Justificação:** *Vide justificação relativa ao nº3 do artigo 24º*

#### **Artigo 33.º**

**(Alterar) 1** - O projeto de decisão de ordenação final dos candidatos aprovados, bem como as exclusões do procedimento ocorridas nos termos do n.º 1 do artigo 27.º, são objeto de audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo os candidatos notificados **por via postal com registo simples, ou por correio eletrónico com recibo de entrega da notificação, sem prejuízo da possibilidade de serem usados outros meios previstos no Código de Procedimento Administrativo.**

**Justificação:** *Sugere-se a inclusão da disposição relativa às formas de notificação na sistemática desta subsecção.*

#### **Artigo 36.º**

**(Alterar)** Ao pessoal de investigação em regime de direito privado são genericamente garantidos os direitos e exigido o cumprimento dos deveres que se



encontram estabelecidos no presente regulamento, no Código do Trabalho, na Carta Europeia do Investigador, Recomendação 2005/251/CE da Comissão, de 11 de março de 2005, no Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto e na regulamentação interna da U.Porto aplicável.

**Justificação:** *Os direitos não são alvo de interpretações genéricas, devendo ser materialmente garantidos.*

**(Eliminar) todo o artigo 38.º**

**Justificação:** *Matéria não sujeita ao poder regulamentar, cujas disposições do Código do trabalho são de natureza imperativa.*

**Artigo 39.º**

**(Eliminar) todo o artigo**

**Justificação:** *O desempenho das funções do pessoal investigador comporta uma realidade não consignável a um regime de assiduidade. Note-se, aliás, a diversidade do exercício dessas funções nas diversas áreas científicas. Trata-se de uma medida desprovida de sentido e que parecer procurar apenas um elemento punitivo. Sinal dessa desadequação é a previsão do artigo 40.º que demonstra o caráter kafkiano desta imposição.*

**Artigo 41.º**

**(Eliminar) número 2**

**Justificação:** *O regime de prestação de serviço é sempre, por regra, em regime de dedicação exclusiva. Criar um regime desfavorável para aqueles contratados em condições mais frágeis é de si sinalizador dos graves problemas éticos de quem elaborou esta proposta de regulamento.*

**Eliminar todo o artigo 50.º**

**Justificação:** *O período máximo estabelecido pelo artigo 240º do CT é de 240 dias. Não existe qualquer enquadramento legal para o período experimental estabelecido pelo que findo o período máximo definido por lei os trabalhadores deverão ser integrados nos quadros da instituição.*

**Eliminar todo o artigo 52.º**

**Justificação:** *Esta disposição não tem qualquer enquadramento legal é ilícita porquanto viola as normas do Código do Trabalho relativas ao período experimental.*

### **Eliminar todo o artigo 53.º**

**Justificação:** esta norma é ilícita pelos mesmos fundamentos referidos no comentário ao artigo 52º

### **Artigo 54.º**

**(Alterar)** número 2 – A remuneração base mensal do investigador convidado será determinada em função da categoria pela qual for contratado por equiparação e, se necessário e aplicável, da disponibilidade orçamental do projeto a executar.

**Justificação:** A remuneração de base tem de obedecer ao princípio da igualdade e não pode estar dependente da disponibilidade orçamental dos projetos.

**(Eliminar)** número 3, 4 e 5

**Justificação:** A remuneração tem de obedecer ao princípio da igualdade e não pode estar sujeita a negociação caso a caso.

As pessoas contratadas nas categorias estagiário de investigação e assistente de investigação não podem ser excluídas por norma do regime de dedicação exclusiva.

### **Artigo 55.º**

**(Eliminar)** número 2

**(Alterar)** número 5 — É obrigatória a alteração do posicionamento remuneratório sempre que um investigador de carreira, no processo de avaliação do desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima: **10 pontos.**

**Justificação:** É hoje claro que o regime de "tudo ou nada" instituído por interpretações erradas dos Estatutos da Carreira Docente implementa regimes desiguais e fortemente penalizadores. Deve ser aplicado o regime progressivo por pontos, instituído no regime geral de trabalho em funções públicas.

### **Artigo 61.º**

**(Alterar)** número 1 - A avaliação do pessoal de investigação tem por base as funções exercidas, de acordo com o número 1 do artigo 9.º do presente regulamento, e incide sobre as atividades descritas nas vertentes investigação, transferência e valorização do conhecimento e de gestão e comunicação de ciência e tecnologia e outras tarefas, e ~~atividades de docência e formação~~, nos termos dos artigos 10.º a 13.º do presente regulamento.

**Justificação:** As atividades de docência não possuem qualquer enquadramento na legislação em vigor relativa à carreira de investigação científica, nem em matéria de emprego científico.

### **Artigo 62.º**





**Sindicato  
Nacional  
do Ensino  
Superior**

**(Eliminar)** número 12 alínea d)

**Justificação:** *As atividades de docência não possuem qualquer enquadramento na legislação em vigor relativa à carreira de investigação científica, nem em matéria de emprego científico.*

### **Artigo 63.º**

**(Eliminar)** número 3 alínea b)

**Justificação:** *As atividades de docência não possuem qualquer enquadramento na legislação em vigor relativa à carreira de investigação científica, nem em matéria de emprego científico.*

### **Artigo 65.º**

**(Alterar)** número 1 alínea b) ~~O(s) avaliador(es)~~ **O(s) relator(es);**

**Justificação:** *A avaliação é realizada por pares, pelo que é mais adequada a expressão "relator"*

### **Artigo 67.º**

#### **Avaliadores Relatores**

**Justificação:** *A avaliação é realizada por pares, pelo que é mais adequada a expressão "relator"*

**Eliminar todo o artigo 82.º**

**Justificação:** *Matéria regulada imperativamente pelo Código do Trabalho que se encontra fora do poder regulamentar da Instituição.*

**Eliminar todo o artigo 86.º**


**Justificação:** *A Lei de Estímulo ao Emprego Científico possui um enquadramento próprio e não pode ser matéria regulamentada pela constituição de carreiras próprias.*

## **ANEXO 1**

**Alterar os índices remuneratórios por indexação à Tabela Remuneratória Única**

**Justificação:** Os níveis remuneratórios devem ser indexados à Tabela Remuneratória Única, até por forma a evitar questões sobre o princípio da igualdade.

A Direção

A handwritten signature in blue ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is centered horizontally and appears to be the name of the signatory.

Professor Doutor Gonçalo Leite Velho

Presidente da Direção